

Apoio de Gabinete - Sema <apoiodegabinete@sema.mt.gov.br>



SEMA-MT	
Fis.	02
Rub.	R
GPROT	

Ofício 571/SUBPGMA/2021

1 mensagem

9 de setembro de 2021 14:21

Ticiano Juliano Massuda <ticianomassuda@pge.mt.gov.br>
 Para: Apoio de Gabinete - Sema <apoiodegabinete@sema.mt.gov.br>

Boa tarde!

Segue o Ofício nº 571/SUBPGMA/2021

Cordialmente,

Ticiano Juliano Massuda
 Procurador do Estado

2 anexos

-  **Ofício 571 SUBPGMA 2021 assinado.pdf**
2854K
-  **Decisão 1015523 23 2021 811 0000 ofício.pdf**
42K

Protocolo n.: 420092/2021

Data: 10/09/2021 14:14

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Interessado(a): PGE-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assunto: 992 COMUNICADOS E INFORMES (ENCAMI

Resumo: REF. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - AUTOS N
1015523-23.2021.811.0000

Setor Origem: GPROT - GER. DE PROTOCOLO

Setor Destino: GSMA - GAB. DO SEC. DE ESTADO DE MEIO AM

Volume: 1 de 0



0 000110 010456



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

OFÍCIO Nº 571/SUBPGMA/PGE/2021

Cuiabá, 09 de Setembro de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Mauren Lazzaretti
Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT

Assunto: Cumprimento de decisão judicial – autos nº 1015523-23.2021.811.0000

Senhora Secretária,

Encaminho, para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis, cópia de decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

“Em relação ao plano de ação, é certo que eventuais divergências técnicas entre o Ministério Público e o Estado de Mato Grosso poderão ser dirimidas por ocasião da vistoria conjunta já determinada.

Até lá, é prudente que o Agravante diligencie, no sentido de cumprir os termos do plano de ação apresentado, observando as disposições e orientações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cujo objetivo institucional é promover o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, bem como formular, propor e executar as Políticas Estaduais do Meio Ambiente contribuindo para o desenvolvimento sustentável em



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

*benefício da qualidade de vida do povo mato-grossense.
(<http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/sema/quem-somos>)*

*Forte nessas razões, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, apenas para sustar a incidência de multa diária e permitir a execução dos planos de ação e de manejo sustentáveis, conforme a orientação e critérios técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT.”*

Assim, está **parcialmente** suspensa a decisão que concedeu a liminar nos autos de origem, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e considerando a fundamentação supra:

2.1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por conseguinte:

2.1.2. DETERMINO a notificação/intimação da parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO para, no prazo 20 (vinte) dias, apresentar plano de ação de curto, médio e longo prazos (com prazos específicos), levando em consideração os dados e recomendações contidos no Relatório Técnico n. 214/2020, no Relatório de Observação de Campo, no Relatório de Vistoria n. 006/Projeto Verde Rio/SUF-SEMA/2021 e no Relatório Técnico n. 166/2021, com vistas à resolução, concreta e continuada, das questões relacionadas à redução no volume de água das Baías de Chacororé e Siá Mariana, localizadas no Pantanal Mato-grossense, mais precisamente no tocante a/ao:

2.1.2.1. Assoreamento da área úmida dos ribeirões Cupim e Água Branca, em ambas as margens da Rodovia Estadual MT-040.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1.2.2. *Obstrução do fluxo de água na Rodovia Estadual MT-040, em razão da elevação do aterro, instalação de manilhas acima do nível de base e da própria insuficiência das estruturas de drenagens para atender ao regime hidrológico característico do bioma pantaneiro.*

2.1.2.3. *Construção de aterros, barragens, drenos e diques em diversas propriedades, a despeito da vedação prevista no art. 9, inciso II, da Lei Estadual n. 8.830/2008.*

2.1.2.4. *Obstrução de corixos.*

2.1.2.5. *Alterações na qualidade da água e na vazão do Rio Cuiabá relacionadas à dinâmica de operação do reservatório do APM Manso.*

2.1.2.6. *Existência de estradas vicinais e de acesso às propriedades construídas sem a adoção da técnica adequada, assim obstruindo o fluxo de água.*

2.1.2.7. *Aumento do desmatamento em área de preservação permanente (APP) dos cursos hídricos e nas cabeceiras das nascentes.*

2.1.2.8. *Ocupações irregulares nas áreas de preservação permanente (APPs), como a construção de moradias, estradas vicinais, pesqueiros etc.*

2.1.2.9. *Agricultura e pastagem intensiva em área de preservação permanente (APP).*

2.1.3. **DETERMINO** que o **ESTADO DE MATO GROSSO** cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, o plano de manejo sustentável da "Estrada Parque", Rodovia Estadual MT-040, nos termos prelecionados no **Decreto Estadual n. 1.474, de 09 de junho de 2000** e na **Portaria n. 150/2008** expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT).

2.1.4. **DETERMINO** ainda que o **ESTADO DE MATO GROSSO suspenda** imediatamente a análise/aprovação de processos de licenciamento ambiental e da **emissão de outorgas** referentes a novos aproveitamentos hidrelétricos de qualquer porte (PCH/UHE), notadamente daqueles que ainda não estão em operação comercial, **em toda a bacia do Rio Cuiabá**, até que se estabeleça estudo detalhado junto à ANA (Agência Nacional de Águas) sobre o tema.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.1.5. FIXO multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da presente ordem judicial."

Atenciosamente,

TICIANO JULIANO Assinado de forma digital
por TICIANO JULIANO
MASSUDA:025882 MASSUDA:02588213103
13103 Dados: 2021.09.09
14:19:33 -04'00'

Ticiano Juliano Massuda
Procurador do Estado



Número: **1015523-23.2021.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000.000,00**

Processo referência: **1010861-87.2021.8.11.0041**

Assuntos: **Dano Ambiental, Liminar, Flora, Recursos Hídricos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)			
MP/EMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10062 3466	01/09/2021 17:41	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

Agravo de Instrumento n. 1015523-23.2021.8.11.0000

Agravante: Estado de Mato Grosso

Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Mato Grosso contra a decisão do Juízo da Vara Especializada de Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado Estadual, deferiu a tutela provisória de urgência e determinou a apresentação do plano de ação de curto, médio e longo prazo para sanar supostos danos ambientais, decorrentes de obras de pavimentação asfáltica, realizadas de modo irregular pelas empresas Construtora Arigon Ltda e Encomind Engenharia Ltda, em um trecho da rodovia estadual MT-040.

A decisão agravada determinou, ainda, a apresentação de plano de manejo sustentável da “Estrada Parque”, na mesma rodovia, suspensão da análise, ou aprovação de processos de licenciamento ambiental e da emissão de outorgas referentes a novos aproveitamentos hidrelétricos de qualquer porte, tudo sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Alega que, a despeito de ter comunicado o cumprimento da decisão e de ter sido convencionaada, em audiência de conciliação, a suspensão do processo para realização de vistoria judicial, a liminar permanece em vigor.

Sustenta que a liminar, tal como deferida, esgota o objeto da





ação, uma vez que o pedido definitivo apenas reitera os argumentos do pedido de tutela de urgência, pretensão legalmente vedada, conforme prevê o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992.

Esclarece que as partes já estavam em tratativas para a execução de um Plano Integrado para Intervenção e Recuperação do Sistema Lacustre da Baía de Chacororé, em Barão de Melgaço, mas, devido a divergências técnicas, o Ministério Público optou por judicializar a questão, razão pela qual foi apresentado novo plano de ação.

Afirma que, diante de divergências do órgão ambiental, em relação à decisão e à pretensão do Agravado, deve ser indeferida a liminar, ou, ao menos, autorizada a prevalência do entendimento do órgão ambiental estadual.

Aduz não ser possível apontar como causa dos danos ambientais eventual barramento causado pelas obras de pavimentação asfáltica da rodovia MT-040, pelo que deve ser afastada a responsabilidade civil do Estado de Mato Grosso, dada a ausência do nexo de causalidade.

Afirma que deve ser afastada a multa diária, porquanto contraria o interesse público, ao onerar, ainda mais, as finanças públicas do Estado de Mato Grosso, sobretudo no valor astronômico definido pelo Juízo *a quo*.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou, alternativamente, a suspensão parcial da decisão agravada, determinando-se que o plano de ação observe o entendimento da SEMA-MT, e não os relatórios elaborados pelo Ministério Público Estadual, vedada a incidência de multa diária.

É o relatório.

Decido

Como explicitado no relatório, o Estado de Mato Grosso pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão que assim determinou:

Diante do exposto, e considerando a fundamentação supra:



2.1. DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por conseguinte:

2.1.2. DETERMINO a notificação/intimação da parte requerida ESTADO DE MATO GROSSO para, no prazo 20 (vinte) dias, apresentar plano de ação de curto, médio e longo prazos (com prazos específicos), levando em consideração os dados e recomendações contidos no Relatório Técnico n. 214/2020, no Relatório de Observação de Campo, no Relatório de Vistoria n. 006/Projeto Verde Rio/SUF-SEMA/2021 e no Relatório Técnico n. 166/2021, com vistas à resolução, concreta e continuada, das questões relacionadas à redução no volume de água das Baías de Chacororé e Siá Mariana, localizadas no Pantanal Mato-grossense, mais precisamente no tocante a/ao:

2.1.2.1. Assoreamento da área úmida dos ribeirões Cupim e Água Branca, em ambas as margens da Rodovia Estadual MT-040.

2.1.2.2. Obstrução do fluxo de água na Rodovia Estadual MT-040, em razão da elevação do aterro, instalação de manilhas acima do nível de base e da própria insuficiência das estruturas de drenagens para atender ao regime hidrológico característico do bioma pantaneiro.

2.1.2.3. Construção de aterros, barragens, drenos e diques em diversas propriedades, a despeito da vedação prevista no art. 9, inciso II, da Lei Estadual n. 8.830/2008.

2.1.2.4. Obstrução de corixos.

2.1.2.5. Alterações na qualidade da água e na vazão do Rio Cuiabá relacionadas à dinâmica de operação do reservatório do APM Manso.

2.1.2.6. Existência de estradas vicinais e de acesso às propriedades construídas sem a adoção da técnica adequada, assim obstruindo o fluxo de água.

2.1.2.7. Aumento do desmatamento em área de preservação permanente (APP) dos cursos hídricos e nas cabeceiras das nascentes.

2.1.2.8. Ocupações irregulares nas áreas de preservação permanente (APPs), como a construção de moradias, estradas vicinais, pesqueiros etc.

2.1.2.9. Agricultura e pastagem intensiva em área de preservação permanente (APP).

2.1.3. DETERMINO que o ESTADO DE MATO GROSSO cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, o plano de manejo sustentável da “Estrada Parque”, Rodovia Estadual MT-040, nos termos prelecionados no Decreto Estadual n. 1.474, de 09 de



junho de 2000 e na Portaria n. 150/2008 expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT).

2.1.4. DETERMINO ainda que o ESTADO DE MATO GROSSO suspenda imediatamente a análise/aprovação de processos de licenciamento ambiental e da emissão de outorgas referentes a novos aproveitamentos hidrelétricos de qualquer porte (PCH/UHE), notadamente daqueles que ainda não estão em operação comercial, em toda a bacia do Rio Cuiabá, até que se estabeleça estudo detalhado junto à ANA (Agência Nacional de Águas) sobre o tema.

2.1.5. FIXO multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento da presente ordem judicial.

Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC, é necessária a presença dos requisitos do parágrafo único do artigo 995, do mesmo código, ou seja, quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, da análise do relato inicial, do exame da documentação acostada, nos estritos limites da cognição sumária, cabível nesta fase processual, e considerando a complexidade da matéria, vislumbra-se a probabilidade do direito e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível, a justificar apenas a suspensão parcial da decisão agravada.

Em consulta aos autos na Primeira Instância, observa-se que, após o deferimento da liminar, o Agravante apresentou o plano de ação de curto, médio e longo prazo, para resolução das questões relacionadas à redução no volume de água das Baías de Chacororé e Siá Mariana, localizadas no Pantanal Mato-grossense.

Além disso, da Ata da Audiência de Conciliação, realizada em 12/08/2021, constou o seguinte:

Após diálogo produtivo, as partes resolvem suspender o feito para a realização de vistoria *in loco*, a ser realizada de forma conjunta por representantes do Estado, Ministério Público, Poder Judiciário e Município de Barão de Melgaço para levantamento de algumas informações necessárias para o avanço das tratativas. Fica estabelecido que:

A) As partes (Estado e Ministério Público) definirão em conjunto os locais a serem vistoriados, sendo já ventilado interesse no corixo caiçara, rio cupim, Rio Água Branca, Rio Chacororé e barragem do corixo do mato, remetendo ao cejusc (centro.juвам@tjmt.jus.br) no prazo de 10 dias a lista com os locais e o nome dos participantes da diligência. Não havendo consenso, cada parte acostará sua relação.

B) Após manifestações, o Cejusc fará as interlocuções necessárias para convergência em uma data para realização da vistoria, a qual deve ocorrer até final do mês de agosto/2021.

C) Na sequência, cada um das partes deverá acostar aos autos um parecer técnico no prazo de 10 dias, identificando os problemas e sugestionando soluções.

D) O Estado preparará para próxima sessão uma apresentação sobre a atuação da SEMA com relação a implantação de novos empreendimentos hidrelétricos na bacia do Rio Cuiabá;

E) O Estado avaliará a criação de grupo multidisciplinar integrando a secretarias para construção de estudo social, ambiental, econômica e territorial nas comunidades que serão atingidas na desobstrução de corixos, apresentando na próxima sessão uma eventual propositura;

F) Nova audiência de conciliação fica designada para 13/09/2021 as 14 horas, oportunidade em que requerida deve trazer técnicos da área relacionada a instalação de hidroelétricas.

Sobre o meio ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;





III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

No caso dos autos, evidencia-se que o Agravante não permaneceu inerte, e, tampouco, recusa-se a cumprir a decisão agravada, tendo comunicado ao Juízo singular a formulação de plano de ação pela SEMA-MT, readequado pela SINFRA-MT, com o cumprimento de diversas medidas previstas no plano de manejo da unidade de conservação "Estrada Parque", Rodovia Estadual MT-040, nos termos prelecionados no Decreto Estadual n. 1.474/2000 e na Portaria n. 150/2008, expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.



Decerto que a suspensão integral da decisão agravada afigura-se temerária, dada a possibilidade de danos ao meio ambiente e à coletividade. Entretanto, se as partes acordaram pela suspensão do processo para a realização de vistoria conjunta, se o Estado de Mato Grosso indica o início do cumprimento das ações fixadas para realização a curto prazo, e tendo sido designada nova audiência para data próxima, em 13/09/2021, não se mostra razoável, até o julgamento final deste recurso, a manutenção da multa diária.

Sabe-se que a cominação da multa tem por finalidade coagir a outra parte a atender ao comando judicial e evitar a prática reincidente de ato contrário ao direito.

Nos termos em que foi fixada – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem qualquer limitação –, as *astreints* podem, todavia, desvirtuar a persecução pelo objeto principal da demanda, e, ao mesmo tempo, onerar excessivamente os cofres públicos, o que, em última análise, também prejudica a coletividade.

Em relação ao plano de ação, é certo que eventuais divergências técnicas entre o Ministério Público e o Estado de Mato Grosso poderão ser dirimidas por ocasião da vistoria conjunta já determinada.

Até lá, é prudente que o Agravante diligencie, no sentido de cumprir os termos do plano de ação apresentado, observando as disposições e orientações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cujo objetivo institucional é

promover o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, bem como formular, propor e executar as Políticas Estaduais do Meio Ambiente contribuindo para o desenvolvimento sustentável em benefício da qualidade de vida do povo mato-grossense.
(<http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/sema/quem-somos>)

Forte nessas razões, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido de concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, apenas para sustar a incidência de multa diária e permitir a execução dos planos de ação e de manejo sustentáveis, conforme a orientação e critérios técnicos da Secretaria de Estado do





Meio Ambiente – SEMA-MT.

Intime-se a parte Agravada para contraminutar o Recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 1º de setembro de 2021.

Des. **Márcio VIDAL**,

Relator.





Governo do Estado de Mato Grosso
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente

DESPACHO Nº 2.971/2021/GAB/SEMA-MT

Cuiabá, 14 de setembro de 2021.

Processo nº: 420092/2021

Interessada: PGE

À Superintendência de Recursos Hídricos - SURH/SEMA

Aos cuidados do Rafael Teodoro de Melo

Trata-se do Ofício nº 571/SUBPGMA/PGE/2021, que encaminha para cumprimento cópia de decisão judicial proferida nos autos nº 1015523-23.2021.8.11.0000 que informa a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso, no sentido de sustar a incidência de multa diária e permitir a execução dos planos de ação e de manejo sustentáveis, conforme orientação e critérios técnicos desta Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Assim, segue os autos para vosso conhecimento e manifestação e após encaminhe os autos à SUIMIS e SUBIO especificamente para conhecimento da referida decisão.

Cordialmente,


Joyce Nardo Gasparini
Chefe de Gabinete
SEMA/MT



Cuiabá, 16 de setembro de 2021



Processo nº: 420092/2021

Interessados: PGE – Procuradoria Geral do Estado – SUBPGMA

A/C: Secretaria Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos – GSALARH

Assunto: Suspensão imediata e análise/aprovação de processos de licenciamento ambiental e da emissão da outorga referente a novos aproveitamentos hidrelétricos de qualquer porte, notadamente daqueles que ainda não estão em operação comercial, em toda a bacia do Rio Cuiabá.

O Ofício nº 571/SUBPGMA/PGE/2021 de 09/09/2021, no item 2.1.1 DETERMINA que suspenda imediatamente a análise/aprovação de processos de licenciamento ambiental e da emissão de outorgas referentes a novos empreendimentos hidrelétricos de qualquer porte (PCH/UHE), notadamente daqueles que ainda não estão em operação comercial, em toda a bacia do Rio Cuiabá.

No Agravo de Instrumento nº 1015523-23.2021.8.11.0000 traz a mesma redação.

A SURH, estará informando ao setor técnico, para que atenda a determinação da dos feridos documentos, e não mais estará analisando os processos de outorga/cadastro para empreendimentos energéticos (UHE/PCH/CGH), que estão na área da Bacia do Rio Cuiabá.

Informamos também, que este processo (cópia) chegará ao servidor Rafael Teodoro de Melo, pois este processo também relaciona outras determinações a serem seguidas, quanto as ações que estão sendo desenvolvidas no Pantanal, atendendo assim o despacho do GAB página 10.

Atenciosamente,


LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES NOQUELLI

Superintendente de Recursos Hídricos



Governo do Estado de Mato Grosso
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente



Processo nº: 420092/2021
Interessado: PGE/MT

Cuiabá-MT, 16/09/2021.

À SUIMIS

Senhor Superintendente,

Por ordem da Secretária Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos, encaminho os autos referente ao Ofício n. 571/SUBPGMA/PGE/2021 para conhecimento e manifestação, se necessária.

Atenciosamente,

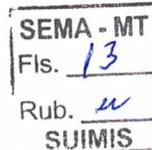

Hellen Christina C. dos Santos Moraes
Assessoria - GSALARH/SEMA-MT



Faint, illegible text centered at the top of the page, possibly a title or header.

D

3



Governo do Estado de Mato Grosso
SEMA – Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Secretaria Adjunta de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos-GSALARH
Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços-SUIMIS
Processo: 420092/2021.

Interessado: PGE/MT-SUBPGMA.

DESPACHO

Nesta data recebo os autos, nº 420092/2021, interessado PGE/MT-SUBPGMA, para conhecimento e as devidas providências alusivo aos ditames de fls. 02/12. Tirar cópia da decisão e juntar aos autos referente a matéria..

Seja os autos encaminhado à CLEIA/SUIMIS/SEMA-MT, para as devidas providências.

Cuiabá, 15 de setembro de 2021.

Jânio G.M. de Moraes
Ass. Esp. II/SUIMIS/SEMA

